



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17926/19

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Natureza: Licitações e Contratos – Chamamento Público
Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Secretária)
Interessado: Eduardo Henrique Marinho Alves (Presidente da Comissão Especial de Licitação)
Interessada: SANCO ENGENHARIA EIRELI (LÍDER) e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CHAMAMENTO PÚBLICO. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Pré-qualificação de empresas. Construção de habitação de interesse social. Programa Minha Casa Minha Vida. Obra a ser financiada com recursos federais. Procedimento incompleto. Determinação de encaminhamento dos demais atos do procedimento. Remessa dos autos ao TCU-SECEX/PB.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00021/20

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam da análise da legalidade do Chamamento Público 33001/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, tendo por objeto selecionar empresa do ramo da construção civil, com capacidade técnica para, a partir de um projeto executivo pré-estabelecido, apresentar proposta junto à Caixa Econômica Federal, com vistas a executar a obra de construção de habitação de interesse social, para famílias com renda mensal de 00 a 02 salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em parceria com o agente financeiro autorizado a operá-lo, referente a 436 unidades no bairro do Roger, João Pessoa/PB, especificamente na “comunidade do S”, com valor estimado em R\$34.880.000,00.

A Auditoria, em relatório de fls. 163/165, após não indicar falhas no processo administrativo, sugeriu o arquivamento do Processo, ante a natureza do procedimento em análise.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela remessa dos autos à SECEX-PB, ante a fonte federal dos recursos.

Agendamento para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17926/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos é de se observar que o Chamamento Público não é uma modalidade de licitação, como aquelas estabelecidas na Lei 8.666/1993, ou na Lei 10.520/2002. É um procedimento destinado à escolha de um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para firmar convênio ou contrato de repasse ou parceria com a Administração, com vistas a realização de serviços de interesse público.

Todavia, é aceitável a contratação de serviços junto a Pessoas Jurídicas Privadas com finalidade lucrativa, para satisfação de demanda da população, desde que se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo a Auditoria detectado falhas no Edital de Chamamento.

Embora envolva recursos predominantemente federais, o TCE possui autonomia para julgar o processo licitatório e contrato dele decorrente, e ainda os editais, porquanto tratem-se de atos promovidos pelas entidades públicas dos Municípios ou do Estado da Paraíba, conforme precedentes desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17926/19

No caso, está sob apreciação o Edital de Chamamento Público 033001/2019, emanado da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. O pronunciamento da Auditoria, todavia, não analisou o mérito do edital, por entender não se tratar de uma licitação na essência:

QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. **Consta** solicitação para abertura do credenciamento, com demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, fls. 160;
2. **Consta** autorização por agente competente para a realização do credenciamento público, conforme art. 38 da Lei de Licitações (fls. 99)
3. **Consta** instrumento convocatório (fls. 02-28);
4. **Consta** pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI (fls. 100-114);
5. **Consta** a ratificação do ato (30 de agosto de 2019) e sua publicação na imprensa oficial (31 de agosto e 02 de setembro de 2019), de acordo com exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26 (fls. 146-149);
6. **Consta** a comprovação da publicidade do instrumento convocatório nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet. (fls. 115-145);
7. **Consta** relação do credenciado, com indicação de CNPJ; descrição do fornecimento/serviço a ser prestado; data do cadastramento, fls. 150;

OUTRAS OBSERVAÇÕES

8. Esta Auditoria registra que a presente licitação trata apenas de uma pré-qualificação para escolha de empresa(s) apta(s) a apresentar proposta a Caixa Econômica Federal para construção de um conjunto habitacional, com previsão para 436 unidades residenciais, conforme o programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida – PMCMV. A aprovação final da empresa caberá aquela instituição financeira, a CAIXA.
9. Neste processo de pré-qualificação não há registro de contratos ou termos equivalentes, apenas um credenciamento para que em evento futuro a CAIXA aprove a empresa para a contratação, com fundamento nos projetos aprovados.
10. Quando da aprovação da CAIXA, os recursos que serão investidos virão do Ministérios das Cidades, através do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), conforme estabelecido na portaria ministerial nº 114 de 09 de fevereiro de 2018, fls. 22.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende pelo arquivamento dos presentes autos.

Por tal motivo, cabe acatar a sugestão ministerial de remessa de informações ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, TCU-SECEX/PB.

Dessa forma, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam: **a) DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa a remessa dos demais atos do processo licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes para exame por parte deste Tribunal; **b) ENVIAR** informações ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, TCU-SECEX/PB; e **c) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 17926/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17926/19**, relativo à análise da legalidade do Chamamento Público 33001/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, tendo por objeto selecionar empresa do ramo da construção civil, com capacidade técnica para, a partir de um projeto executivo pré-estabelecido, apresentar proposta junto à Caixa Econômica Federal, com vistas a executar a obra de construção de habitação de interesse social, para famílias com renda mensal de 00 a 02 salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em parceria com o agente financeiro autorizado a operá-lo, referente a 436 unidades no bairro do Roger, João Pessoa/PB, especificamente na “comunidade do S”, com valor estimado em R\$34.880.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa a remessa dos demais atos do processo licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes para exame por parte deste Tribunal;

II) ENVIAR informações ao Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, TCU-SECEX/PB; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2020 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2020 às 23:33



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO